

Projeto de Lei nº 03 /2025, de 24 de março de 2025.
Lei nº 540 /2025, de 25 de Abril 2025.

Aprovado em 12 discussão por unanimidade

Sala das Sessões 24 / 04 / 2025

Secretário da Câmara

Promulgado
Nesta data 25/04/2025
Valmir dos Santos
Presidente da Câmara

"Institui a Feira Livre Municipal da Agricultura e de Artesanato no Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura e do Artesanato destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados, refeições prontas, produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos por produtores rurais, artesãos e pequenos empreendedores.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura e do Artesanato só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas, pequenos empreendedores e artesãos devidamente cadastrados perante a administração municipal.

Art. 3º Para efeito dessa Lei, entende-se:

I – Produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor com produção agropecuária própria, com cadastro prévio de feirante junto à Secretaria Municipal de Agricultura, e estar de acordo com as normas estabelecidas.

II – Grupos: produtores organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos agropecuários

III – Entidade associativa: instituição representativa da agricultura com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV – Pequeno empreendedor: trabalhador autônomo ou pequeno empresário.

V – Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Art. 4º Nas feiras livres de que trata essa Lei, poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I – Produtos cárneos, refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

II – Geleias, ovos, pães, doces, salgados, marmitas, lanches em geral;

III – Animais vivos, como; peixes, suínos, aves, caprinos;

IV – Flores e folhagens naturais;

V – Produtos de origem vegetal (frutas, verduras, legumes, tubérculos);

VI – Produtos artesanais em geral (sabão, sabonetes etc.);

VII – Sementes e muda em geral;

VIII – Livros, revistas e afins.

Parágrafo único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete ao Executivo Municipal:

I - Expedir licença de funcionamento da Feira;

II - Cadastrar os feirantes;

III - Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

IV - Coletar o lixo e os resíduos sólidos.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 7º Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I** - Cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Agricultura.
- II** - Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura Municipal.
- III** - No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.
- IV** - Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído respeitando a lei de Poluição Sonora nº 500/2021.
- V** - Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI** - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos.
- VII** - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização.
- VIII** - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.
- IX** - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.
- X** - Organizar e higienizar o espaço utilizado após seu uso, facilitando a limpeza municipal posteriormente.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES

Art. 8º É vedado ao feirante:

- I** – Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II** - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III** - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;
- IV** - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V** - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI** - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

VII - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 9º Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º As datas, locais e demais questões necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até noventa dias contados da vigência desta Lei.

Art.11 Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art. 12 As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 13 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, 24 de março de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.26
20:42:26 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI: 09 DE 24 DE 04 DE 25
SANCIONADA: 540 DE 25 DE 04 DE 25


PROJETO DE LEI: 09 DE 24 DE 04 DE 25
SANCIONADA: 540 DE 25 DE 04 DE 25
